



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAPISTRANO
Transparência e Qualidade com Nossa Atuação

Comissão
Permanente de **Licitação**



RECURSO ADMINISTRATIVO

RECURSO, Pregão Merenda Escolar

2 mensagens

SOL NASCENTE <solnascente0101@gmail.com>

Para: Comissão Permanente de Licitação <cplcapistranoce@gmail.com>

8 de abril de 2022 16:19

--

SOL NASCENTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI


CNPJ nº. 15.839.938/0001-77

Rua Sol Nascente, nº. 01 - Urucunema

Eusébio/Ceará - CEP. 61.760-000

Telefone: (85) 9934-8494 / 987892148




 **RECURSO, Capistrano, Merenda, KR e Ícone.pdf**
653K

Comissão Permanente de Licitação <cplcapistranoce@gmail.com>

Para: grupolicitarecursos@gmail.com

11 de abril de 2022 09:10

[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **RECURSO, Capistrano, Merenda, KR e Ícone.pdf**
653K

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO/CEARÁ,

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 01.13.01/2022

OBJETO: Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar, para atender as necessidades da Secretaria da Educação Básica do Município de Capistrano/Ceará.

RECORRENTE: *SOL NASCENTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI*, CNPJ Nº. 15.839.938/0001-77.

RECORRIDAS: *ÍCONE DISTRIBUIDORA LTDA*, CNPJ Nº. 36.203.327/0001-08 e *KR DE CASTRO LTDA*, CNPJ nº. 21.036.750/0001-93.



SOL NASCENTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 15.839.938/0001-77, estabelecida na Estrada do Murará, nº. 860, Sala 02 – Vereda Tropical – Eusébio/Ceará (*Documento Anexo*), vem, por intermédio de sua representante legal, *DÉBORA DE MORAIS GOIS FALCÃO*, brasileira, casada, inscrita no CPF nº. 014.788.083-14 (*Documento Anexo*), perante Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a Decisão da Pregoeira deste Município, que Declarou as empresas *ÍCONE DISTRIBUIDORA LTDA*, CNPJ nº. 36.203.327/0001-08, vencedora dos *Lotes 01, 02, 04, 07, 09, 13, 15, 16 e 19* e *KR DE CASTRO LTDA*, CNPJ nº. 21.036.750/0001-93, vencedora dos *Lotes 03, 05, 06, 08, 10, 11, 12, 17, 18 e 20*, do Pregão supracitado.

• **PRELIMINARMENTE**

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, nos termos do inciso XVIII, do Art. 4º, da Lei nº. 10.520/2002, cabe Recurso Administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que Declarou indevidamente a Recorrida vencedora do Certame.



Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá **manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

A Recorrente atendeu ao prazo concedido no Item 17.1, do Edital, através de sua manifestação, de forma motivada, indicando contra qual decisão pretendia recorrer e por quais motivos.

17. DOS RECURSOS

17.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de 30 (trinta) minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

Em síntese, o Representante da Recorrente registrou seu inconformismo diante da inapropriada Classificação das empresas Recorridas.

Vejamos a regular Manifestação no Sistema em relação aos Lotes 01, 02 e 04:

31/03/2022 11:36:33:048	SOL NASCENTE COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI ME	Manifest. intenção em apresentar Recurso contra a Classificação da empresa vencedora no citado Lote. Existem diversas inadequações entre as amostras e docs apresentados, valores inexequíveis e ação coordenada entre empresas participantes do certame.
-------------------------	--	---

Manifestação Deferida pela Pregoeira. Vejamos:

06/04/2022 12:10:22:453	PREGOEIRO	Bom dia licitantes, manifestação de recurso admitida, conforme item 17.4 do edital aguardamos o prazo das razões.
-------------------------	-----------	---

Após ter manifestado sua intenção em apresentar o Recurso, da forma e no momento apropriado, vem, por meio deste documento, **juntar Memorial**, na forma do Item 17.4, do Edital.

17.4. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Demonstrada, portanto, a *providencialidade* do presente Recurso, vamos às RAZÕES.



DAS RAZÕES RECURSAIS

Trata-se de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é o *Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar, para atender as necessidades da Secretaria da Educação Básica do Município de Capistrano/Ceará*, conforme as especificações e quantidades indicadas.

A Recorrente participou e **preenheu todos os requisitos legais e essenciais** para o certame (*habilitação jurídica, técnica, fiscal, econômica financeira e preço correspondente*), do Pregão em referência.

- DAS AÇÕES COORDENADAS ENTRE AS EMPRESAS ÍCONE E KR

Em diversos documentos constantes deste processo, podemos perceber ações combinadas entre as empresas *KR DE CASTRO* e *ÍCONE DISTRIBUIDORA*.

Necessário destacar que, atitudes desta natureza são caracterizadas como *conluio*, que é uma espécie de fraude à Licitação.

Em diversas situações neste Pregão, as empresas citadas acima assumiram um comportamento coordenado e compatibilizado entre si, de forma explícita e implícita. *O que é intolerável!*

Os fatos que serão apresentados nestas Razões de Recurso são constituídos por somatórios de indícios que apontam na mesma direção, os quais são suficientes para caracterizar fraude à licitação por meio do conluio entre estes Licitantes.

Em uma consulta aos documentos apresentados pelas empresas, na Fase de Amostras, podemos constatar de forma clara e evidente a **simulação de concorrência** e **padrões associados** entre as empresas KR e ÍCONE.

Um desses indícios é que, diversos Laudos emitidos pelas empresas envolvidas possuem o mesmo responsável, o senhor *Ronny Welison Cabral da Silva*, inscrito no CPF nº. 049.50.443-66.

Tal constatação é uma demonstração clara que as empresas atuam em forma de “consórcio” e **ajustes no compartilhamento de documentos**.

Ponderando sobre alguns dos "Laudos" apresentados pelas Recorridas, verificamos que foram expedidos pela empresa *GEM Serviços Sanitários, Ambientais e Químicos Ltda ME*, CNPJ nº. 18.362.171/0001-26.

Erroneamente, o Conselho de Nutrição de Capistrano considerou essa empresa um LABORATÓRIO Qualificado e apto a emitir Laudos de Análise de Alimentos.

Vejamos as descrições das Atividades Econômicas desta empresa *GEM*:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		COMISSÃO PERMANENTE LICITATÓRIA R. S. 1387 Rubrica 2000
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 18.362.171/0001-26 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 25/06/2013
NOME EMPRESARIAL GEM SERVICOS SANITARIOS, AMBIENTAIS E QUIMICOS LTDA		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) GEM CONSULTORIA		PORTE ME
CODIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 63.99-2-00 - Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente		
CODIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente		
CODIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		

Esta empresa não possui como atividade a Análise de Alimentos em suas atividades, mas apenas ser prestadora de serviços de informação.

Terminando esse parêntese sobre a falta de competência técnica da empresa *GEM*, que eliminaria as empresas *KR* e *ÍCONE* apenas nos Lotes com os "Laudos" dessa empresa, voltemos às argumentações que constituem exclusão sumária das empresas Recorridas de todo o Pregão. Sem falar das necessárias intervenções dos órgãos de controle de contas Interno e Externo.

Outro indício necessário destacar é que, além da desconformidade da empresa para emissão de Laudos de Análise de Alimentos, por não ser Laboratório qualificado para esta finalidade, percebemos outra combinação de fatores nos documentos destas empresas.

Essa "*rara coincidência*" aconteceu novamente!

As empresas ÍCONE e KR utilizam esta mesma “estranha” empresa, para emissão de seus Laudos, os quais foram emitidos em datas iguais.

Outro grave indício de ação coordenada entre as empresas é a constatação das Autenticações emitidas no *Cartório Moraes Correia*, as quais foram expedidas na mesma oportunidade para as duas empresas (*Cartório, Data, Horário, Códigos de Autenticações*).

As sequências dos selos das autenticações comprovam que as duas empresas foram ao cartório “juntas”.

As empresas estavam “juntas”, para quase que, completamente, vencer o Pregão de Merenda Escolar do Município de Capistrano, porquanto dos 20 (vinte) Lotes no total do Pregão, eles foram Declarados Vencedores em 19 (dezenove) Lotes.

Ratificando: Eles foram Declarados Vencedores em 19, dos 20 Lotes deste Pregão.

Em resumo, vejamos algumas “coincidências” ocorridas no presente caso entre as duas empresas:

- Diversos Produtos com “Laudos” emitidos pela mesma empresa *GEM Serviços Sanitários, Ambientais e Químicos Ltda ME*;
- Datas coincidentes nas emissões dos “Laudos” pela empresa *GEM*;
- Laudos solicitados pelo mesmo Responsável – *Ronny Welison Cabral da Silva*;
- Autenticações de um mesmo Cartório;
- Autenticações em uma mesma data;
- Sequências de Autenticações se alternam de uma empresa para a outra por 8 (oito) vezes.



Seria uma “obra do acaso”, duas empresas, que estão participando da mesma licitação, ganharem 99% (noventa e nove por cento) dos itens do Pregão, terem sido convocadas no mesmo prazo para amostras, irem juntas ao mesmo cartório e de forma sequenciada selarem suas autenticações.

Vejamos as sequências das numerações dos selos das autenticações:

NÚMERAÇÃO AUTENTICAÇÃO	EMPRESA
87 60 77	ÍCONE
87 60 80	ÍCONE
87 60 83	ÍCONE
87 60 84	ÍCONE
87 60 85	ÍCONE

87 60 88	ÍCONE
87 60 90	ÍCONE
87 60 91	KR
87 60 92	KR
87 60 93	KR
87 60 95	ÍCONE
87 60 98	KR
87 61 00	ÍCONE
87 61 12	ÍCONE
87 61 16	ÍCONE
87 61 21	ÍCONE
87 61 29	ÍCONE
87 61 30	ÍCONE
87 61 31	ÍCONE
87 61 32	KR
87 61 32	KR
87 61 33	ÍCONE
87 61 34	ÍCONE
87 61 35	ÍCONE
87 61 36	ÍCONE
87 61 37	KR
87 61 38	KR
87 61 39	KR
87 61 40	KR
87 61 43	KR
87 61 44	KR
87 61 50	ÍCONE



OBS.: Ressaltamos que essas impropriedades foram vistas apenas na análise de 07 (sete) produtos destas duas empresas. Peço atenção de Vossas Senhorias, para verificar a ocorrência de fatos desta mesma natureza, nos outros Lotes.

A prática de conluio praticada pelos envolvidos neste procedimento licitatório pode ensejar a aplicação de declaração de inidoneidade prevista no Art. 46, da Lei nº. 8.443/1992.

Art. 46. Verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal.

Diante de todas essas práticas ilegais e de simulação de concorrência, a atitude mais justa e adequada é a Desclassificação das empresas ÍCONE DISTRIBUIDORA e KR DE CASTRO, em todos os Lotes nos quais foi Declarado Vencedor, ou seja:

ÍCONE DISTRIBUIDORA LTDA - Lotes 01, 02, 04, 07, 09, 13, 15, 16 e 19;
KR DE CASTRO LTDA - Lotes 03, 05, 06, 08, 10, 11, 12, 17, 18 e 20.

DO PEDIDO

- 1) Seja PROVIDO o presente Recurso, a fim de DESCLASSIFICAR as empresas ÍCONE DISTRIBUIDORA e KR DE CASTRO, *declarada vencedora nos respectivos Lotes*:
 - 1.1) ÍCONE DISTRIBUIDORA LTDA - Lotes 01, 02, 04, 07, 09, 13, 15, 16 e 19;
 - 1.2) KR DE CASTRO LTDA - Lotes 03, 05, 06, 08, 10, 11, 12, 17, 18 e 20.
- 2) Convocação da empresa subsequente no Pregão, ora Recorrente;
- 3) Na eventualidade do julgamento improcedente, que se **faça este Recurso Administrativo subir à Autoridade Superior** em consonância com o previsto no Art. 109, §4º, da Lei nº. 8.666/1993;
- 4) **Comunicação aos demais Licitantes** para que, querendo, apresentar Contra Razões, conforme Art. 4º. XVIII, da Lei nº. 10.520/2002.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Eusébio/Ceará, 04 de abril de 2022.



Débora de Moraes Gois Falcão

Sol Nascente Comércio de Alimentos LTDA
CNPJ nº. 15.839.938/0001-77
Débora de Moraes Gois Falcão
Administradora